



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativo-Financeira

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 8/2023/CLIC/GEAF/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.00576.2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Pregão Eletrônico nº 06/2023-CFQ

Trata-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.143.803/0001-10, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2022 - CFQ, cujo objeto é a **aquisição de monitores, mouses e notebooks para a execução de atividades rotineiras dos colaboradores do Conselho Federal de Química (CFQ)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à abertura da sessão pública.

1.3. Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por e-mail em 19/09/2023, às 10:22. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 27/09/2023 (posteriormente adiada para 06/10/2023), resta patente a **tempestividade da presente Impugnação**, por ter sido protocolada dentro do prazo.

2. DO PONTO QUESTIONADO

2.1. Em linhas gerais, a Impugnante interpretou de forma equivocada o item 4.12.4 do Termo de Referência, transcrito abaixo, pois entendeu que ali havia a exigência de a licitante comprovar, na fase de habilitação, ser uma revendedora autorizada, por meio da apresentação de carta de solidariedade e/ou declaração do fabricante, de modo que tal certame estaria restrito à participação exclusiva de revendedoras autorizadas:

4.12.4. Não serão aceitas adaptações no equipamento (adição de componentes pelo licitante). Deverá ser comprovado através de declaração do fabricante que todo equipamento será integrado em fábrica. Esta exigência visa à procedência e garantia total do equipamento pelo FABRICANTE.

2.2. Tal entendimento está incorreto, conforme exposto no tópico a seguir.

3. **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. Segundo consta do edital ora impugnado, a presente licitação visa à **aquisição de monitores, mouses e notebooks para a execução de atividades rotineiras dos colaboradores do Conselho Federal de Química (CFQ)**, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. O questionamento em pauta foi analisado em conjunto com a Gerência de Tecnologia da Informação, área técnica responsável pela confecção do Termo de Referência.

3.3. Assim, logo se constatou que a empresa procedeu a uma leitura equivocada do item 4.12.4. O referido item não prevê a exigência de carta de solidariedade e/ou declaração de fabricante que comprove ser a licitante uma revendedora autorizada. Na realidade, a exigência ali posta visa tão somente garantir que os equipamentos entregues sejam originais de fábrica e estejam em total conformidade com as especificações definidas no Termo de Referência, comprovando que não sofreram qualquer tipo de alteração pela licitante. É o que se verifica na redação do item, segundo o qual a declaração exigida visa à verificação da procedência e garantia total do equipamento pelo fabricante.

3.4. Dessa forma, um exemplo de documento de declaração do fabricante apto a atender a exigência em questão é a própria Nota Fiscal que evidencie as especificações técnicas dos equipamentos, as quais devem estar em consonância com as exigências do Termo de Referência, comprovando, portanto, que são equipamentos originais de fábrica. Tal documento, por sua vez, deve ser apresentado junto da entrega do produto, na fase de execução contratual. Assim, não há que se falar em exigência para fins de habilitação no certame licitatório.

3.5. Portanto, o certame em questão não está restrito à participação exclusiva de empresas fabricantes e/ou revendedoras autorizadas. Ademais, não se pode admitir nas contratações/aquisições públicas a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (Acórdão TCU 1631/2007 Plenário - Sumário).

3.6. Ressalta-se que o art. 65 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a habilitação será definida no Edital, as quais constam definidas no item 9 do Termo de Referência.

3.7. Por fim, cabe mencionar que nossos editais são sempre pautados sob a égide da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público e demais princípios elencados no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos.

3.8. Ante tais considerações, verifica-se que não há ilegalidade no Edital, mantendo as disposições contidas no atual instrumento convocatório, contrapondo as alegações apresentadas.

4. **DA DECISÃO**

4.1. Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de outubro de 2023.

ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO
Pregoeira do CFQ

1. Vistos.

2. Acompanho o parecer da Pregoeira, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos.
3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do certame.

Brasília, 04 de outubro de 2023.

DIEMES BATISTA DA SILVA
Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Pereira Giacomazzo, Analista**, em 05/10/2023, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diemes Batista da Silva, Gerente**, em 05/10/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025398** e o código CRC **E0C3ED6F**.

Referência: Processo nº
2800.00.00576.2023

SEI nº 0025398

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br